

**Processo n.º 83/TAD/2018**

Demandante/Recorrente: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD – abaixo SLB SAD

Demandada/Recorrida: Federação Portuguesa de Futebol – abaixo FPF

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros;

Vasco Valdez, Árbitro designado pela recorrente;

Numo Albuquerque, Árbitro designado pelo recorrido.

**ACORDÃO**

**Emitido pelo**

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**I. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL**

Veio a Demandante apresentar pedido de Arbitragem necessário para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), do acórdão proferido em 30 de Outubro de 2018 pelo Conselho de Disciplina da FPF em que foi aplicada à demandante uma sanção de multa de €765,00, por ter alegadamente infringido o nº 1 do artigo 127º do RD LPFP 2018/2019, por factos ocorridos por ocasião do jogo nº 10701 (203.01.055), entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 7 de Outubro de 2018, a contar para a Liga NOS, acórdão esse do Pleno do CD da FPF que ocorreu no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio nº 17 – 18/19;

A Demandada contestou e fez chegar aos autos cópia integral do RHI nº 17/DISC – 18/19 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

A Demandante apresentou testemunhas e, tendo sido notificada para indicar a que matéria as mesmo deporiam, veio fazê-lo.

A audiência de inquirição de testemunhas foi sucessivamente marcada e adiada para 28 de Janeiro, 26 e 28 de Fevereiro e finalmente marcada para 7 de Março de 2019, a requerimento das partes por duas vezes e uma por impossibilidade superveniente do Colégio Arbitral.

Em 7 de Março de 2019, em sede de audiência que se destinava a inquirição de testemunhas e alegações, veio a Demandante a prescindir expressamente de inquirir todo o seu rol.

Nessa audiência as partes não apresentaram ou requereram qualquer outra prova e o colégio arbitral não identificou necessidade de oficiosamente procurar outras provas pelo que, não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram nem na audiência referida, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 da Lei do TAD, foram as partes convidadas a fazer as suas alegações orais, o que fizeram, tendo nas mesmas mantido as suas posições já antes expostas nas respectivas peças processuais.

## **II. Tribunal, Competência e Legitimidade**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

Não tendo as partes colocado qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 27 de Novembro de 2018.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

### **III. Valor Do Processo**

Conforme já fixado no nosso despacho de 14 de Janeiro de 2019, o qual não mereceu reparos, no mesmo atribui-se ao processo, nos termos do artigo 34º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor da sanção ser de valor inferior, concretamente de € 765.

Afirma-se o entendimento de que o valor do processo deve ser fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), uma vez que o interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, e que é realmente no seu interesse revogar, invocando o direito à liberdade de expressão, é mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não se esgotando na eliminação da sanção e vai além do valor económico que a sanção pecuniária que está em análise demonstra.

De resto, citando a Senhora Desembargadora Catarina Jarmela no seu voto de vencido no Acórdão do TCAS, processo nº 155/17.5BCLSB, CA-2º Juízo, de 06/12/2017 “No caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa o mais relevante para a arguida é a aplicação da própria pena e não tanto seu concreto montante em muitos casos, o que terá, aliás, levado à consagração da solução constante na norma do artigo 142º, nº3, al. b) do CPTA, pelo que não considera que *in casu* ocorre a violação dos princípios constitucionais em causa, apesar das custas serem superiores ao valor da multa aplicada.”

Ou seja, o que se dirime não é, não pode ser, delimitado pelo valor de uma coima, ou de uma sanção pecuniária, já que os interesses invocados, são de ordem constitucional e excedem claramente meros limites quantitativos.

Em conclusão, uma vez que o interesse na revogação da decisão é fundamentalmente diferente da revogação da multa, fixa-se o valor de € 30.000,01.

#### **IV. Outras Questões**

Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

#### **V. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

##### **A) Posição da Demandante – Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD (SLB SAD)**

A Demandante vem alegar que “o Acórdão Recorrido restringe o seu direito à liberdade de expressão sem qualquer fundamento que resulte dos Autos, que não uma convicção do CD da FPF vertida no seu texto e que não é assacável à Demandante”.

Acrescenta para tanto que “não se produziu qualquer prova nos Autos que não a imediatamente apreensível para todos – a saber, de que a música em causa foi emitida na instalação sonora do Estádio do Sport Lisboa e Benfica”.

Pugna ainda a Demandante que “a difusão da referida música no Estádio do Sport Lisboa e Benfica não consubstancia a violação de qualquer dever legal ou regulamentar, nem a prática de qualquer ilícito disciplinar – nem tal resultou provado”.

Mais alega que, “por ofender de forma ostensiva o núcleo essencial de direitos fundamentais consagrados nos artigos 26º, 1, 37º, 1 e 78º 1 da Constituição da República Portuguesa, a decisão administrativa impugnada é nula, nos termos do artigo 161º, nº 2, al. d) do Código do

Procedimento Administrativo, isto para lá de ser inconstitucional, por violação das disposições da Lei Fundamental acima identificadas.

Remata peticionando a revogação de tal decisão e a sua conseqüente absolvição da prática da infracção disciplinar que lhe é imputada.

### **B) Posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (FPF)**

Vem a FPF invocar que, conforme refere o Conselho de Disciplina, “só num ambiente de respeito entre todos os intervenientes directos é que o desporto se expressa como uma escola de virtudes para eles e para os intervenientes indirectos, caso contrário a virtude não subsiste por magia e converte-se em defeito ou desrespeito”.

Contra alega pugnando que não merece qualquer censura jurídica a conclusão a que chegou o Conselho de Disciplina ao ter considerado que a Demandante, ao ter difundido uma música de estilo *paso doble* no fim de um jogo que venceu a um dos seus principais rivais desportivos actuou com desrespeito pelos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão previstos no artigo 19º, nº 1 do RDLFPF18/19, bem como violou os deveres de correcção e urbanidade previstos no artigo 51º, nº 1 do RCLFPF18/19.

Conclui dizendo que, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

### **C) Posições Comuns Das Partes**

As Partes não põem em causa os factos insertos nos relatórios, pelo que os mesmos gozam da força probatória que o RDLFPF 18/19 lhes confere.

**V. Mostram-se provados, com interesse para a boa decisão da causa os seguintes factos:**

1. No dia 7 de Outubro de 2018, pelas 17h30, no Estádio do SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD//Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 7ª jornada da Liga NOS 201//2019.
2. O jogo terminou com o resultado de 1-0, favorável à Sport Lisboa Benfica SAD.
3. Depois do jogo terminado e quando as equipas regressavam aos balneários foi difundida, através da aparelhagem sonora do estádio, uma música do género *paso doble*.
4. A recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que a difusão da música em causa, nas circunstâncias e termos em que o fez, configura desrespeito pelos princípios desportivos de lealdade, probidade e a violação dos deveres de correcção e urbanidade previstos pelo ordenamento jurisdisciplinares desportivo.
5. Na época em curso, até à data dos factos, a Recorrente foi sancionada, por decisão transitada em julgado, por diversas infracções disciplinares.

**VI. Factos não provados com interesse para a decisão**

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

**VII. Motivação da decisão sobre a matéria de facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial do constante do processo disciplinar n.º 17-18/19, com observação do princípio da livre apreciação da prova, tendo sido analisada criticamente segundo as regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Convergiu também para a motivação da decisão sobre a matéria de facto a posição assumida pela Recorrente/Demandante que não negou a ocorrência dos factos colocando apenas em causa a sua irrelevância disciplinar.

Importa ainda sublinhar que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13º do RDLFP2018, sendo que um deles é o de presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percepcionados.

#### **VIII. Matéria de Direito**

A existência de um regulamento disciplinar não é mais do que a concretização de um dever legal decorrente do artigo 52º nº 1 do RJFD2008 de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição bem como as de mais regras desportivas, designadamente aquelas que dizem respeito à **ética desportiva**, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, conforme resulta do disposto no artigo 52º nº 2 do RJFD2008.

Estão sujeitos ao poder disciplinar os Clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e em geral todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, tal como se alcança do disposto no artigo 54º nº 1 do RJFD2008.

De acordo com o artigo 55º do RJFD2008 o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Feita esta exposição introdutória podemos então afirmar que este poder disciplinar impõe-se em nome dos mencionados valores a todos os que se encontram a ele sujeitos, conforme o âmbito de aplicação já traçado e que por isso mesmo resulta da prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses desses agentes e organizações desportivas.

Importa então fazer uma alusão, ainda que sucinta, à questão da ética desportiva e, como é sabido, são inúmeras as referências a esta matéria e aos seus princípios em registos normativos não só da lei em vigor como de *soft law* e ainda em declarações das organizações desportivas nacionais e internacionais, citando-se a este propósito o preceituado no artigo 3º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Actividade Física e Desportiva, preceito inserido no espaço dos princípios gerais, norma que tem a sugestiva epígrafe Princípio da Ética Desportiva e que logo no seu nº 1 estabelece que “ A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”.

Ora, sem a sombra de dúvida, afigura-se evidente que a ética desportiva e a defesa do espírito desportivo, englobam naturalmente os valores de saber perder e saber ganhar e a correcção devida com o oponente circunstancial desportivo.

Houve ao longo dos séculos uma evolução social que acabou por se transformar numa conquista civilizacional para a qual contribuíram filósofos, teólogos e pensadores que pouco a pouco aportaram novos conceitos, novas ideias e novos valores à Ética em geral e à ética desportiva em particular, transformando por completo o cenário de qualquer competição de modo a imperar um conjunto de valores ético-morais aceite por todos como algo de necessário e essencial para o exercício de qualquer actividade física no âmbito de uma competição.

Longe, cada vez mais longe, fica aquela célebre frase gritada no coliseu de Roma *vae victis* “*ai dos vencidos*”, que traduzia precisamente o sentimento que era tido para com os derrotados por parte dos vencedores onde a crueldade, a insensibilidade e o desvalor da vida e/ou integridade física são um sinal de força, grandeza e até heroicidade que todos respeitam e admiram.

Todavia, como vimos dizendo, a humanidade evoluiu historicamente para um plano ético onde toda a actividade humana, incluindo a actividade física é norteadada por valores como Verdade, Lealdade, Honestidade, Urbanidade e Respeito.

Tal evolução da ética e aplicação ao Desporto tem hoje suporte legal que perpassa desde a Lei de Bases até à regulamentação desportiva que as federações estão obrigadas a fazer e que, para o que aqui nos interessa, desaguam nos já citados artigos 19º, nº 1 do RDLPPF e no 51º, nº 1 do RCLPPF.

Comungamos assim do exposto pelo Conselho de Disciplina da Demandada quando afirma que “o vencedor não pode, pois, em obediência a tais princípios [éticos], aproveitar-se da situação de vencido do seu adversário para o achincalhar, o denegrir, o minimizar de forma a, como no caso em apreço, através da música – mas poderia ser através de outro meio – que se veja nele, um participante desportivo, um outro tipo de participante, noutra espectáculo (não se discute agora a qualificação da tourada), não humano, toureado e derrotado pela arte do toureiro que, por via disso, alcança o direito a música do tipo da tocada no estádio”.

Na verdade, a opção seguida pela Demandante ao difundir pela instalação sonora do seu estádio um *paso doble* logo após o final daquele jogo em concreto e com aquele adversário em concreto, que acabara de vencer, traduz objectivamente um significado claro de achincalhar e apoucar esse adversário numa manifestação de desrespeito e descortesia,

completamente desprovida de “fair-play” para com o clube rival cuja equipa ainda se encontrava no relvado, para com o próprio jogo e para com a competição em si.

Para o homem médio não desvirtuado pela paixão clubística aquela música naquelas circunstâncias associa-se imediatamente a uma tourada, associação essa que foi depressa sentida por todos que assistiam àquele momento de consagração e apoteose dos vencedores, e por tal percebida pelo Delegado ao jogo que fez a referência no respetivo boletim.

De facto, é consabido que o *passo doble* é o género musical que é mandado tocar pela direcção da uma corrida de touros quando o toureiro/matador ou o cavaleiro/rojoneador têm um desempenho invulgar em termos de excelência segundo os cânones do toureio, podendo também o público manifestar-se para pedir que a lide do touro prossiga ao som desse género musical, regra costumeira esta que é seguida em qualquer local onde se realize uma corrida de touros.

Não se pode nem deve comparar um espectáculo desportivo como o jogo de futebol com um espectáculo tauromáquico porque são realidades incomparáveis; no caso dos autos estamos perante um jogo de futebol integrado em competições reconhecidas como profissionais que por isso mesmo são especial e especificamente regulamentadas de forma a que os operadores que nelas participam bem como os espectadores que delas usufruem, pautem os seus comportamentos e relações com respeito, civilidade e urbanidade.

É justamente, em consonância com esta ideia que o artigo 19º do RDLFP18, com a epígrafe “Deveres e obrigações gerais” estabelece que “As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva económica ou social.”

No mesmo sentido está o artigo 51º do RCLFPF18 com a epígrafe “Deveres de correcção e urbanidade dos intervenientes” que estatui que “Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correcção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes”.

Por conseguinte, as sociedades desportivas que elaboram e aprovam tais regras são aqueles que devem pugnar para que a competição decorra com respeito às mesmas, de modo a que, como afirma a Demandada, o espectáculo desportivo seja mais nobre, comercial, atractivo, e formativo, sendo certo que apenas num ambiente de elevação, respeito e urbanidade entre todos os intervenientes directos é que o desporto se expressa e pode ser “escola de virtudes” para eles e para os intervenientes indirectos.

A não observância dessas regras de respeito, urbanidade, educação, “fair-play”, pelos símbolos que a sociedade mais considera como exemplares, e que são os seus clubes de coração, ou os seus ídolos de excepção, leva a que se repita de forma convicta mas contrária à sã convivência em sociedade, tais infrações ao “fair-play”, tornando-se a infração desvalorizada e o acinte ao adversário como “normal” e aceitável. Ao invés de correcção e respeito pelo adversário na vitória e na derrota, transmite-se a ideia do inimigo e do “vale tudo” para rebaixar, patamar que imediatamente concorre para o incentivo à violência através da provocação ao adversário.

Nunca se poderá apelar a comportamentos civilizados por parte dos adeptos quando as entidades organizadoras do espectáculo de futebol o transformam a espaços em momentos de incivilidade grosseira, desrespeito e má educação, geradores mesmo de violência que têm muitas vezes na base o incentivo que faltas grosseiras de fair-play lhes transmitem.

Não se pode combater a violência nos estádios de futebol ou em qualquer palco desportivo nas circunstâncias supra descritas quando, como no caso dos autos, se menospreza e se achincalha o adversário com a passagem de uma música consabidamente conotada com espectáculos tauromáquicos que conduz por sua vez a comportamentos exaltados por parte dos adeptos para com a equipa e adeptos adversários, esquecendo por completo que a competição é tanto melhor e maior, quanto maior e melhor for o oponente/antagonista, o que pressupõe a existência de um clima permanente de urbanidade, respeito, consideração e cortesia entre os competidores.

A vitória tem mais honra e apela ao melhor do espectador quando todos os participantes, ambas as equipas, lutam desportiva e eticamente pelo melhor resultado.

O futebol não é um mundo à parte dentro do Estado de Direito e os estádios onde se desenrolam os jogos das competições não podem ser espaços onde imperem a violência (física, verbal ou gestual) a incivilidade e a má educação e onde tudo seja permitido incluindo a violação da legislação desportiva e até da lei geral do país.

Dispõe a Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, alterada pela Lei nº 52/2013 de 25 de Julho, denominada regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança no seu artigo 8º o seguinte:

**Deveres dos promotores, organizadores e proprietários**

*1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:*

*(...) - Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*

- *Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros pormenores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;*
- *Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;*
- *Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);*
- *Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;*

A preocupação do legislador está bem patente na norma supra transcrita, ao impor aos **organizadores, promotores e proprietários do espectáculo desportivo um conjunto de deveres** que previna o aparecimento de focos ou episódios de violência, racismo, xenofobia e intolerância antes, durante ou após o evento/espectáculo desportivo, sendo de assinalar que se trata de uma lei geral da República e não apenas um Regulamento aprovado pelas entidades desportivas. E, sublinha-se, a ética é um dever exigido na lei, tal como a correcção moderação e respeito.

De facto, importa salientar que quem deseja preservar o desporto, mais concretamente as competições profissionais, seja tanto na qualidade de equipa visitada como de equipa visitante, não pode aceitar ou pactuar, que o ambiente nos estádios onde estas se realizam seja um espaço “sem lei” à margem do ordenamento social e, dentro deste, do ordenamento jurídico, onde a urbanidade, a civilidade, o reconhecimento social desapareçam e sejam trocados pela insubordinação, pelo grotesco ou pelo indigno.

Ao contrário, não se compreende como se possa sequer pensar que uma exigência de correção, de ética perante o adversário, constante nos Regulamentos Federativos em causa, seja alegada como de ofensa à liberdade de expressão. O que esteve em causa não foi, não é, apenas o estilo e tipo de música, que por si só não pode ser considerada eticamente reprovável, mas todo o contexto envolvente à sua escolha e emissão naquele tempo, lugar e circunstância.

Sintetizando, face ao exposto, é indubitável que a Recorrente ao ter difundido uma música de estilo *paso doble* no fim de um jogo que venceu a um dos seus principais rivais desportivos actuou com desrespeito pelos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão previstos no artigo 19º, nº 1, do RDLFPF18, bem como violou os deveres de correção e urbanidade previstos no artigo 19º, nº 1, do RDLFPF18, bem como violou os deveres de correção e urbanidade previstos no artigo 51º, nº 1, do RCLFPF18.

Decisão disciplinar também legítima pelo facto de existir um dever de regulamentação disciplinar desportivo (que cobre a violação de tais princípios), determinado com o artigo 52º, nº 1, do regime jurídico das federações desportivas (Decreto Lei 248-B/2018 com última alteração operada pela Lei 101/2017 de 28/8).

Por tudo quanto acima se disse, não assiste razão à Demandante quando invoca a nulidade da decisão recorrida com fundamento na violação de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados porque a mesma não ofende a liberdade de expressão ou de criação cultural, e, por conseguinte, não padece do invocado vício.

## **IX DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, nega-se, por maioria, provimento ao recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente que, tendo em conta o valor da presente causa, no valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixa em 4.890,00 € (quatro mil oitocentos e noventa euros) a que acresce IVA a 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, sendo certo que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Abril de 2019.

O Presidente do Colégio Arbitral,



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente e árbitro Nuno Albuquerque, juntando o árbitro Vasco Valdez declaração de voto.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido o acórdão do TAD porquanto entendo que não se provou que a emissão da música *tipo passo doble* haja ferido os deveres de urbanidade e correção a que alude o Regulamento das competições desportivas. Desde logo, porque não provocou nenhuma alteração entre o público presente, nem provocou incitamentos a desacatos ou foi injurioso para a parte vencida, sendo certo que só o julgamento puramente **subjetivo** do delegado ao jogo é que achou que tal música comportava tal juízo de falta de correção ou de urbanidade.

A ser assim, cada delegado poderá sempre entender que as músicas X ou Z são violadoras de tal espírito e, conseqüentemente, fazer disso menção no seu relatório para que daí se extraiam efeitos disciplinares.



Ora, a ser aceite tal comportamento puramente subjetivo que teria como consequência que haveria sempre uma dúvida fundada se a música poderia contender com o juízo do delegado, estar-se-ia perante uma clara violação do direito de expressão consagrado na Constituição.

A entender-se que seria possível tal limitação, então a FPF e/ou a LFP teriam obrigatoriamente de densificar os conceitos constantes do Regulamento e, designadamente, dizer que tipo de músicas eram insuscetíveis de ser transmitidas pelos promotores dos espetáculos futebolísticos.

Lisboa, 10 de abril de 2019.

O árbitro,

(Vasco Valdez)